



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.996 - SP (2012/0016008-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA LUCAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL.

1. Nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 9.800/1999, o usuário do sistema de transmissão via fac-símile "torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
2. *In casu*, não obstante o envio via fac-símile do recurso de Agravo Regimental, o documento original não foi apresentado no Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.996 - SP (2012/0016008-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA LUCAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, porquanto o Recurso Especial foi interposto contra decisão singular - fls. 104-105.

A parte agravante sustenta a aplicação da Súmula 640/STF e pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.996 - SP (2012/0016008-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2012.

Nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 9.800/1999, cabe ao recorrente apresentar os originais do documento enviado via *fac-símile*:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (...)

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Conforme certificado à fl. 123, não foi apresentado o original da petição de Agravo Regimental.

Diante de tal contexto, inviável o conhecimento do recurso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fax, juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento original.

2. No caso, muito embora o fax contendo a petição do agravo regimental tenha sido enviado tempestivamente, até o momento não foi apresentado o documento original, o que impede o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.165.262/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO - IPTU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS VIA FAX - ORIGINAL NÃO APRESENTADO - ÔNUS DO
RECORRENTE.

1. Depreende-se dos autos que o acórdão que julgou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento foi publicado em 6.12.2007. Os embargos foram protocolizados, via fax, em 17.12.2007, e o original não foi entregue neste Tribunal até a presente data, conforme certidão da Coordenadoria da Segunda Turma.

2. Segundo a inteligência da Lei n. 9.800/99, notadamente dos artigos 1º, 2º e 4º, as petições e recursos podem ser apresentados via fax, dentro do prazo legal, cabendo ainda a juntada dos documentos originais no prazo de 5 dias, sendo de inteira responsabilidade de quem fizer uso desse sistema de transmissão a qualidade e a fidelidade dos documentos.

3. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso sob pena de não-conhecimento do mesmo. Precedentes.

Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 842.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/5/2008).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0016008-7

AgRg no
AREsp 139.996 / SP

Números Origem: 24908 2492008 6590120080073870 65901200800738700000

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA LUCAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANEBAVI - SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA LUCAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.